



APELAÇÃO
nº 0032238-42.2015.8.19.0002

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os herdeiros da apelada, após o acórdão, se manifestaram nos índices 2634 e 2656, bem como foram interpostos embargos de declaração (índice 2663) pelo apelante contra o acórdão (índice 2619), que negou provimento ao seu recurso de apelação (terceiro interessado), mantendo a sentença que extinguiu a ação de prestação de contas sem resolução do mérito, conforme ementa a seguir:

¿DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA POR CURADORA. FALECIMENTO DO CURATELADO. EXTINÇÃO DA CURATELA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PELOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por herdeiro contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de prestação de contas proposta pela curadora de seu cônjuge, interditado falecido, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

2. A prestação de contas foi instaurada por determinação do juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Niterói, no curso da ação de interdição. Com o falecimento, foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito, mas, em sede de embargos de declaração, foi acolhido o pleito de declínio de competência em favor do juízo sucessório. Ao receber os autos, o juízo orfanológico reafirmou o entendimento anterior



APELAÇÃO

nº 0032238-42.2015.8.19.0002

do mencionado juízo de família de que se tratava de hipótese de extinção do processo, sem resolução de

mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prestação de contas ajuizada pela curadora, com fundamento no art. 1.783 do CC, deve prosseguir perante o juízo sucessório após o falecimento do interditado ou se, em razão do disposto nos art. 553 do CPC, é necessária a propositura de ação própria pelos herdeiros interessados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência admite que, com o óbito do

curatelado, a prestação de contas deve ser requerida por via própria, em nome do espólio, por meio de ação autônoma proposta pelos herdeiros.

5. A decisão que declinou da competência não impede o juízo do inventário de reconhecer a perda superveniente do interesse processual, tampouco vincula o juízo à obrigatoriedade de prosseguimento do feito.



APELAÇÃO
nº 0032238-42.2015.8.19.0002

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.¿

A parte autora opôs embargos de declaração (índice 2663), alegando, em síntese, omissão quanto a) ¿item 3.6 da apelação de fls. 1.991/1.996 que demonstra de forma inequívoca que, uma vez que a presente ação foi instaurada por determinação do próprio Juízo da Interdição do Sr. José Antunes e nada tem a ver com o dever de prestação de contas da atual inventariante do seu Espólio, a divergência surgida após falecimento do Sr. José Antunes relativa a competência do julgamento da presente ação só poderia ser dirimida pelo EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA consoante o disposto no art. 953 do CPC e jamais pelo juízo de 1ª instância¿; b) a apreciação do pleito de fls. 2517, que solicitou o desentranhamento dos documentos juntados pelo apelado nas contrarrazões; c) a apreciação do pleito de fls. 2586 e 2599; d) aos AR's negativos de fls. 2593 e 2606. Assim, requer atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.

Fls. 2634 e 2656 ¿ O feito já se encontra julgado, conforme acórdão de fls. 2619, inclusive sem prejuízo aos herdeiros da apelada, que veio a óbito. De forma que, a representação do espólio e habilitação dos herdeiros deverá ser feita no juízo competente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS
DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª
CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0032238-42.2015.8.19.0002

Fls. 2663 - Inclua-se em pauta para julgamento virtual.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

